



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

MANIFESTO sobre o art. 64 da Lei 12.663 de 05 de junho de 2012

As entidades signatárias, preocupadas com os reflexos negativos da aplicação do artigo 64 da chamada Lei Geral da Copa, tendo realizado audiência pública na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul em 04 de dezembro de 2012, vêm, de forma conjunta e unânime, apresentar suas considerações sobre as consequências diretas do referido dispositivo, que atingem de maneira inquestionável e negativa a prestação do serviço educacional à sociedade brasileira.

A Lei 12.663/12 trata de forma pormenorizada das questões esportivas, das mercadológicas, das atinentes à mobilidade, das atinentes aos credenciamentos, enfim, das mais variadas situações que certamente devem ser alvo de atenção na organização da importante competição mundial que se realizará em nosso país.

Contudo, em apenas um artigo a referida lei dispõe, de forma excessivamente concisa e com caráter imperativo, sobre questão atinente à oferta de serviços públicos e privados de educação às nossas crianças, jovens e adultos.

Diz a lei:

“Art. 64 – Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino da rede pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da copa do Mundo FIFA 2014 de FUTEBOL”



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Este é o único artigo da lei que trata de providência atinente à educação. E mais: é um dos últimos dos tantos artigos da referida norma, inserido à revelia de qualquer discussão prévia com os sistemas de ensino sobre a viabilidade da sua aplicação.

A concessão de férias escolares durante o período de 12 de junho a 13 de julho de 2014, como preconizado, indubitavelmente é prejudicial à educação, que será atingida nos seus aspectos legais, pedagógicos, econômicos, trabalhistas e sociais, atingindo a sociedade como um todo.

O Conselho Nacional de Secretários de Educação, CONSED, em análise do art. 64, conclui:

“Que a medida prevista no art. 64 parece desnecessária, em função do que já prevê o art. 56, do reduzido número de cidades em que ocorrerão os jogos e do próprio número de jogos a serem realizados em cada uma”;

Diz também *“que a disposição específica sobre calendário escolar em lei federal não se coaduna com a organização federativa da educação básica brasileira, a liberdade de organização dos sistemas de ensino e pode ser questionada quanto à sua pertinência à competência da União para legislar sobre diretrizes e bases (ou normas gerais) da educação”;*

O CONSED refere ainda *“que embora seja óbvia a intenção do legislador ao redigir o art. 64 (a suspensão das atividades letivas durante o período de transcurso da Copa do Mundo), serve-se o dispositivo de termos que não encontram correspondência na legislação educacional federal. Não há disposição legal que afirme a existência de “férias escolares”, sua ocorrência após o primeiro semestre letivo ou no mês de julho. Ademais, não necessariamente os calendários escolares precisam ser organizados de modo a fazer coincidir os períodos letivos (ainda que semestrais) com o semestre do ano civil”.*



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

A lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no parágrafo segundo do seu artigo 8º, expressa que “*Os sistemas de ensino terão liberdade de organização*”. E mais, no parágrafo segundo do artigo 23: “*O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei*”. Prevalecendo a aplicação do dispositivo legal que ora se ataca, é de se antever a imensa dificuldade que haverá para a obediência ao cumprimento dos 200 dias letivos determinados.

Também no aspecto pedagógico o dispositivo trará incontável prejuízo. É sabido que a ocorrência de um grande evento esportivo como o que se avizinha é oportunidade riquíssima para o desenvolvimento de estudos e realização de trabalhos sobre o tema. A concessão imperativa de férias justamente no período de realização da competição ceifará esta oportunidade.

No âmbito social, igualmente se podem antever consequências indesejáveis e prejudiciais aos alunos e suas famílias.

É de se questionar:

*O que farão os pais com seus filhos, especialmente com aqueles que dependem de atendimento escolar em turno integral e os demais que utilizam o serviço socioassistencial no turno inverso da escola? Esses pais continuarão trabalhando, enquanto as escolas não poderão abrigar os seus filhos.

*E as crianças um pouco maiores, particularmente aquelas que são naturalmente vulneráveis socialmente? Estarão impedidas de ir à escola e, conseqüentemente liberadas para a prática do comércio, que certamente será favorável nessa época, como costuma acontecer, por exemplo, no período de veraneio.

*O que dizer da expressiva e nefasta exposição de crianças e adolescentes que estarão fora das salas de aula, sujeitos à exploração sexual, tráfico de pessoas e outros tipos de violência?



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

São, dentre outras, essas previsíveis consequências que mobilizam as entidades ora signatária no esforço conjunto para buscar a necessária modificação do artigo 64 da Lei 12.663/12.

A mudança objetiva que se pretende é a alteração do referido dispositivo, para fazer constar, onde diz "...os sistemas de ensino DEVERÃO ajustar os calendários escolares..." a expressão.... "PODERÃO".

Esta é uma medida necessária e que se faz urgente. O calendário escolar para 2014 precisa desde logo começar a ser pensado pelos sistemas de ensino.

Justifica-se, ainda, a relevância da alteração que se impõe pela existência, na Lei 12.366/12, de dispositivo que permite a adequação do necessário desenvolvimento das aulas: Trata-se do artigo 56 da norma, que dispõe:

Art. 56. "Durante a Copa do Mundo FIFA 2014 de FUTEBOL, a União poderá declarar feriados nacionais os dias em que houver jogo da Seleção Brasileira de Futebol".

Parágrafo único. "Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sediarão os eventos poderão declarar feriado ou ponto facultativo os dias de ocorrência em seu território"

Há solução, pois, na própria Lei Geral da Copa para as importantes questões que se suscitam.

É preciso considerar que o número de partidas a serem realizadas em cada sede é expressivamente pequeno diante da suspensão das aulas por todo o período da competição. No Rio Grande do Sul, por exemplo, haverá apenas cinco partidas, todas na capital. Não é razoável que os alunos de todo o Estado fiquem sem aulas durante um mês inteiro, principalmente os daquelas cidades mais longínquas onde os efeitos da realização destes poucos jogos certamente não afetarão a mobilidade urbana e o comércio.



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Urgem, pois, providências para a modificação do artigo 64 da Lei Geral da Copa, de forma a constar na sua redação a expressão “PODERÃO” no lugar de “DEVERÃO”, de sorte a possibilitar aos sistemas de ensino de todo o país a organização dos seus calendários escolares no período de 12 de junho a 13 de julho de 2014.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2012.

Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia
CECDCT AL/RS

Secretaria de Educação do Estado do Rio Grande do Sul

Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul

Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Sul

Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao
Trabalhador Adolescente

Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDICA/RS

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS

União dos Dirigente Municipais de Educação do Rio Grande do Sul – UNDIME/RS

Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado no Estado do Rio Grande do Sul
– SINPE/RS



Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Sindicato dos Professores do Ensino Privado do Rio Grande do Sul – SINPRO/RS

Associação de Pais e Mestres - ACPM Federação

Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Rio Grande do Sul

Fórum Estadual da Assistência Social Não Governamental do Rio Grande do Sul